



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

Plataforma Nacional de Editais de 13/08/2025

Certidão de publicação 529

Edital

Número do processo: 5012307-02.2025.8.21.0021

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES

Classe: EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

Órgão: Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

Tipo de documento: 80

Disponibilizado em: 13/08/2025

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Destinatário(a): MAR TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

Advogado(a): EDSON LUIZ MOLOZZI - OAB RS - RS025545

Teor da Comunicação

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5012307-02.2025.8.21.0021/RS AUTOR: MAR TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA (Massa Falida/Insolvente) Local: Passo Fundo Data: 11/08/2025 EDITAL Nº 10088525257 Edital de intimação Prazo do Edital: 15 dias Objeto: art. 99, § 1º c/c art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005 EDITAL DE INTIMAÇÃO DA DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA E DE AVISO AOS CREDITORES ART. 99, §1º C/C ART. 7º, §1º DA LEI 11.101/200. JUIZADO REGIONAL EMPRESARIAL DA COMARCA DE PASSO FUNDO/RS. NATUREZA: AUTOFALÊNCIA - PROCESSO: 5012307-02.2025.8.21.0021. AUTORA: MAR TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA. OBJETO: INTIMAÇÃO DOS CREDITORES INTERESSADOS DA DECISÃO QUE DECRETOU A FALÊNCIA DE MAR TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA. (CNPJ Nº 18.965.672/0001-05), CONFORME EVENTO 25 DOS AUTOS SUPRAMENCIONADOS, BEM COMO PARA, QUERENDO, APRESENTEM HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIA QUANTO AOS CRÉDITOS RELACIONADOS DIRETAMENTE À ADMINISTRADORA JUDICIAL CB2D SERVIÇOS JUDICIAIS LTDA. (CNPJ Nº 50.197.392/0001-07), COM ENDEREÇO À R. CARLOS HUBER, 110, BAIRRO TRÊS FIGUEIRAS, PORTO ALEGRE - RS, CEP 91330-150, TELEFONE: (51) 3012-2385, E-MAIL: CB2D@CB2D.COM.BR, ENDEREÇO ELETRÔNICO (SITE) WWW.CB2D.COM.BR. PRAZO: O PRAZO PARA APRESENTAR EVENTUAIS HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS (ACOMPANHADAS DOS RESPECTIVOS DOCUMENTOS) QUANTO AOS CRÉDITOS RELACIONADOS É DE 15 (QUINZE) DIAS CORRIDOS, NA FORMA DO ART. 7º, § 1º, DA LEI 11.101/2005, E DEVERÃO SER REALIZADOS DIRETAMENTE À ADMINISTRADORA JUDICIAL CB2D SERVIÇOS JUDICIAIS LTDA., ATRAVÉS DO EMAIL CB2D@CB2D.COM.BR. DECISÃO (EVENTO 25): VISTOS. MAR TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA, CNPJ: 18.965.672/0001-05, APRESENTOU O PRESENTE PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA, COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 97, INCISO I, E 105 DA LEI Nº 11.101/2005, ALEGANDO QUE ATUA NO RAMO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, ESTÁ SEDIADA NA CIDADE DE CENTENÁRIO/RS E DESDE 2019 ENFRENTA PROBLEMAS FINANCEIROS EM VIRTUDE DA FALTA DE CAPITAL DE GIRO PARA GERIR SUAS ATIVIDADES. RECORREU A EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS E ADIOU O PAGAMENTO DE CLIENTES. RESSALTOU QUE VENDEU PARTE DO PATRIMÔNIO PARA AMENIZAR AS DÍVIDAS E NÃO OBTVEU O RETORNO ALMEJADO. TORNOU-SE INADIMPLENTE PERANTE BANCOS, FISCO E CREDITORES TRABALHISTAS. AFIRMOU QUE OS PREJUÍZOS ACUMULADOS DA EMPRESA NO ÚLTIMO BALANÇO PATRIMONIAL CORRESPONDEM A R\$ 2.264.805,60 E QUE POSSUI PARCELAMENTOS JUNTO À RECEITA FEDERAL, IMPEDINDO DE ALIENAR O

PATRIMÔNIO, CONSIDERANDO QUE TAMBÉM PARCELA DESSE PATRIMÔNIO ESTÁ GRAVADA COM ÔNUS DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. EM RAZÃO DA ALIENAÇÃO JUDICIAL PELA JUSTIÇA DO TRABALHO RESTOU APENAS UM CAMINHÃO, O QUAL ESTÁ PENHORADO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. POSTULOU O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA. JUNTOU DOCUMENTOS (EVENTO 1, INIC1). DETERMINADA EMENDA À INICIAL (EVENTO 5, DESPADEC1), A PARTE AUTORA MANIFESTOU-SE NO EVENTO 8, EMENDAINIC1, RETIFICOU O VALOR DA CAUSA, JUNTOU DOCUMENTOS E REQUEREU A CONCESSÃO DE PRAZO PARA A JUNTADA DOS DOCUMENTOS FALTANTES. NO EVENTO 11, DESPADEC1 FOI DEFERIDO PRAZO COMPLEMENTAR PARA CUMPRIMENTO DA EMENDA DETERMINADA. NO EVENTO 16, EMENDAINIC1 A AUTORA JUNTOU DOCUMENTOS E REQUEREU A CONCESSÃO DE PRAZO PARA JUNTADA DO CONTRATO SOCIAL. DEFERIDO O PRAZO (EVENTO 18, DESPADEC1), A PARTE AUTORA COMPLEMENTOU A DOCUMENTAÇÃO NO EVENTO 22, EMENDAINIC1. VIERAM OS AUTOS CONCLUSOS. É O RELATÓRIO. DECIDO. TRATA-SE DE PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA FORMULADO PELA PRÓPRIA DEVEDORA, MAR TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA, CNPJ: 18.965.672/0001-05, NOS MOLDES DO ART. 97, INC. I, DA LEI 11.101/2005, ADUZINDO NÃO SER CAPAZ DE PROSSEGUIR COM AS SUAS ATIVIDADES, PELAS RAZÕES EXPOSTAS NA EXORDIAL, INCLUSIVE AFIRMANDO NÃO TER CONDIÇÕES PARA SUPERAR A CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA ENFRENTADA. CONFORME PRECEITUA O ART. 105 DA LEI 11.101/2005, PODERÁ O DEVEDOR EM CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA QUE JULGUE NÃO ATENDER AOS REQUISITOS PARA POSTULAR RECUPERAÇÃO JUDICIAL, REQUERER AO JUÍZO QUE DECRETE A SUA FALÊNCIA, EXPONDO, PARA TANTO, AS RAZÕES DA IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. A LEGITIMIDADE DO PRÓPRIO DEVEDOR PARA POSTULAR SUA FALÊNCIA VEM ESTAMPADA NO ART. 97 DA LEI DE REGÊNCIA: "PODEM REQUERER A FALÊNCIA DO DEVEDOR: I – O PRÓPRIO DEVEDOR, NA FORMA DO DISPOSTO NOS ARTS. 105 A 107 DESTA LEI; [...]". A SOCIEDADE EMPRESÁRIA REQUERENTE É COMPOSTA UNICAMENTE PELA SÓCIA ADMINISTRADORA MARIELE BERNARDI, DETENTORA DE 100% DAS QUOTAS (EVENTO 22, CONTRSOCIAL6). A SÓCIA E ADMINISTRADORA FIRMOU A PROCURAÇÃO DO EVENTO 1, PROC2, QUE CONTÉM A OUTORGA DE PODERES PARA O PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA. ASSIM, TRATANDO-SE DE SOCIEDADE UNIPESSOAL, CONFIRMADA ESTÁ A LEGITIMIDADE PARA O REQUERIMENTO DE DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE LIMITADA POR MEIO DO PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA. A PARTE AUTORA DESINCUMBIU-SE DE ESCLARECER AS RAZÕES QUE A IMPOSSIBILITAM DE CONTINUAR COM AS ATIVIDADES DA EMPRESA, CONFORME RELATADO NA INICIAL. DESSA FORMA, RESTA VERIFICAR SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI N.º 11.101/2005 NOS ARTS. 105 A 107. AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS REFERENTES AOS 3 (TRÊS) ÚLTIMOS EXERCÍCIOS SOCIAIS E AS LEVANTADAS ESPECIALMENTE PARA INSTRUIR O PEDIDO (ART. 105, I, DA LEI 11.101/2005) FORAM JUNTADAS NO EVENTO 1, OUT11, EVENTO 1, OUT12, EVENTO 1, OUT13, EVENTO 1, OUT17, EVENTO 1, OUT18, EVENTO 1, OUT19, EVENTO 8, OUT2 (PGS. 07/12), EVENTO 8, OUT3 (PGS. 15/18), EVENTO 8, OUT4 (PGS. 17/20) E EVENTO 8, OUT5 (PGS. 06/09). A RELAÇÃO NOMINAL DOS CREDORES (ART. 105, INC. II), COM ENDEREÇO, IMPORTÂNCIA, NATUREZA E CLASSIFICAÇÃO DOS RESPECTIVOS CRÉDITOS, ESTÁ NO EVENTO 16, OUT2. QUANTO AO DISPOSTO NO INC. III DO ART. 105, A PARTE AUTORA JUNTOU RELAÇÃO NO EVENTO 1, OUT39 E CERTIDÕES NO EVENTO 1, OUT35. A PROVA DA CONDIÇÃO DE EMPRESÁRIO, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTO EM VIGOR, ESTÁ JUNTADA NO EVENTO 22, CONTRSOCIAL6. OS LIVROS OBRIGATÓRIOS ESTÃO ANEXADOS NO EVENTO 1, OUT24 AO EVENTO 1, OUT33 E EVENTO 8, OUT2 AO EVENTO 8, OUT5, COMPREENDENDO OS PERÍODOS DE 2018, 2019, 2020, 2021, 2022, 2023, 2024 E 2025 (ART. 105, INC. V). QUANTO AO ART. 105, INC. VI, A AUTORA INFORMOU NO EVENTO 8, EMENDAINIC1 QUE OS ADMINISTRADORES DOS ÚLTIMOS CINCO ANOS SÃO MARIELE BERNARDI E MARCOS ANTÔNIO KUCZKOWSKI. DIANTE DA ALTERAÇÃO JUNTADA NO EVENTO 22, CONTRSOCIAL6, OBSERVO QUE A PARTIR DE FEVEREIRO DE 2024 MARIELE BERNARDI PASSOU A SER A ÚNICA SÓCIA E ADMINISTRADORA DA EMPRESA. ENFIM, DEMONSTRADA A SITUAÇÃO DE INSOLVÊNCIA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA, DIANTE DA LISTA DE CREDORES APRESENTADA (EVENTO 16, OUT2), DA APRESENTAÇÃO DE LISTA DE BENS, QUE INDICAM O DESEQUILÍBRIO ENTRE O ATIVO E O PASSIVO, E CONSIDERANDO QUE REGULARMENTE INSTRUÍDO O PEDIDO, CUMPRE DECRETO A FALÊNCIA, ATÉ PORQUE A PRÓPRIA EMPRESA REFERE NÃO ATENDER OS REQUISITOS PARA PLEITEAR A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RELATIVAMENTE À GRATUIDADE JUDICIÁRIA PLEITEADA, RESSALTO QUE, UMA VEZ DECRETADA A FALÊNCIA, AS CUSTAS SÃO DEVIDAS PELA MASSA CONFORME PREVISÃO CONTIDA NO ART. 84, INC. III, DA LEI N.º 11.101/2005, A SEREM PAGAS AO FINAL, MAS COM PRECEDÊNCIA SOBRE OS CRÉDITOS DO ART. 83 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. AINDA QUE HAJA POSSIBILIDADE DE OCORRER A FALÊNCIA FRUSTRADA, SEM ARRECADAÇÃO DE BENS SUFICIENTES PARA AS DESPESAS DO PROCESSO (ART. 114-A DA LREF), TAL SITUAÇÃO SERÁ ESCRUTINADA PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL NA FASE DE ARRECADAÇÃO E SOMENTE AO FINAL DO PROCESSO É QUE SE PODERÁ VERIFICAR A EFETIVA SITUAÇÃO DA MASSA PARA ISENTÁ-LA DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, INSERIDAS NA ORDEM DAS DESPESAS DE NATUREZA EXTRAJUDICIAL. PORTANTO, INDEFIRO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA À PARTE

AUTORA, PORÉM, AUTORIZO, DE MODO SUBSIDIÁRIO, A SATISFAÇÃO DAS CUSTAS AO FINAL, PELA MASSA, NA ORDEM LEGAL DO ART. 84, INC. III, DA LEI Nº 11.101/2005. NESSE SENTIDO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. AJG INDEFERIDA. EMPRESA FALIDA. CUSTAS NA FORMA DO ART. 84, IV, DA LEI 11.101/05. 1) A DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA DA SOCIEDADE, POR SI SÓ, NÃO AUTORIZA A IMEDIATA CONCESSÃO DA AJG, HAJA VISTA, QUE DE REGRA, AS CUSTAS PROCESSUAIS SÃO CLASSIFICADAS COMO CRÉDITO EXTRACONCURSAL. 2) PARA A ANÁLISE DA CONCESSÃO DA GRATUIDADE NECESSÁRIO O EXAME PRÉVIO DO QUADRO GERAL DE CREDORES E A DEMONSTRAÇÃO DO SEU ATIVO/PASSIVO E EVENTUAL PLANO DE PAGAMENTO JÁ REALIZADO, A FIM DE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS. NA AUSÊNCIA DOS DADOS ATUALIZADOS SOBRE A RESPECTIVA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA MASSA FALIDA IMPEDE O DEFERIMENTO DA AJG. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Nº 70082751009, SEXTA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: ELIZIANA DA SILVEIRA PEREZ, JULGADO EM: 27-09- 2019). ISSO POSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E DECRETO A FALÊNCIA DA EMPRESA MAR TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA, CNPJ: 18.965.672/0001-05, COM FUNDAMENTO NO ART. 97, INC. I, C/C O ART. 105, AMBOS DA LEI Nº 11.101/05, DETERMINANDO O QUE SEGUE: 1) DECLARAR COMO TERMO LEGAL DA FALÊNCIA O NONAGÉSIMO (90º) DIA ANTERIOR À DATA DE DISTRIBUIÇÃO DO PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA (11/01/2024 - ART. 99, INC. II, DA LEI 11.101/2005). 2) NOMEAR ADMINISTRADORA JUDICIAL, NA FORMA DO ART. 99, INC. IX, DA LEI 11.101/2005, PARA A CONDUÇÃO DO PROCESSO, A SOCIEDADE CB2D SERVIÇOS JUDICIAIS LTDA, INSCRITA NO CNPJ Nº 50.197.392/0001-07, SOB A RESPONSABILIDADE DE GABRIELE CHIMELO PEREIRA RONCONI (OAB/RS 70.368) E CONRADO DALL'IGNA (OAB/RS 62.603), COM ENDEREÇO PROFISSIONAL NA RUA FÉLIX DA CUNHA Nº 768, SALA 301, BAIRRO FLORESTA, CEP 90.570-000, PORTO ALEGRE/RS, TELEFONES: (51) 3012-2385 E (51) 99855-3171 (WHATSAPP), E-MAIL CB2D@CB2D.COM.BR, WEBSITE WWW.CB2D.COM.BR. EXPEÇA-SE O TERMO DE COMPROMISSO, QUE PODERÁ SER PRESTADO MEDIANTE ASSINATURA ELETRÔNICA, A SER JUNTADA AOS AUTOS EM 48H (QUARENTA E OITO HORAS) DA INTIMAÇÃO DA NOMEAÇÃO (ART. 33 DA LREF). A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, EM CUMPRIMENTO DE SUAS FUNÇÕES, DEVERÁ APRESENTAR AO JUÍZO OS SEGUINTE RELATÓRIOS, SEM PREJUÍZO DE OUTROS QUE POSSAM SER EXIGIDOS: 2.1) DISTRIBUIR INCIDENTE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, VINCULADO A ESTE FEITO, FIGURANDO NO POLO ATIVO O PRÓPRIO COMPROMISSADO E, NO POLO PASSIVO, A MASSA FALIDA; 2.2) AO FINAL DA FASE ADMINISTRATIVA DE EXAME DAS DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS, O RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA, ACOMPANHADO DO AVISO DE QUE TRATA O ART. 7º, § 2º, DA LREF, NOS TERMOS DA RECOMENDAÇÃO 72 CNJ, ART. 1º; 2.3) NO PRAZO DE 40 (QUARENTA) DIAS, CONTADO DO COMPROMISSO, PRORROGÁVEL POR IGUAL PERÍODO, O RELATÓRIO SOBRE AS CAUSAS E CIRCUNSTÂNCIAS QUE CONDUZIRAM À SITUAÇÃO DE FALÊNCIA, NO QUAL APONTARÁ EVENTUAL RESPONSABILIDADE CIVIL E PENAL DOS ENVOLVIDOS (ART. 22, INC. III, "E", DA LREF), INSTRUÍDO COM O LAUDO DE CONTADOR DE QUE REFERE O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 186, E OBSERVADAS AS DEMAIS DISPOSIÇÕES DO CAPUT DO REFERIDO ART. 186 DA LEI 11.101/2005; 2.4) APRESENTAR, NO PRAZO DE ATÉ 60 (SESENTA) DIAS CONTADO DO TERMO DE NOMEAÇÃO, PLANO DETALHADO DE REALIZAÇÃO DOS ATIVOS, INCLUSIVE COM A ESTIMATIVA DE TEMPO NÃO SUPERIOR A 180 (CENTO E OITENTA) DIAS A PARTIR DA JUNTADA DE CADA AUTO DE ARRECADAÇÃO, NA FORMA DO ART. 22, INC. III, "J", DA LREF; 2.5) APÓS CONCLUÍDA A REALIZAÇÃO DE TODO O ATIVO E DISTRIBUÍDO O PRODUTO ENTRE OS CREDORES, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, O RELATÓRIO DE ENCERRAMENTO DO PROCESSO, ACOMPANHADO DAS CONTAS DE SUA ADMINISTRAÇÃO (ART. 154 DA LREF). DEVERÁ A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, AINDA, APÓS A INTIMAÇÃO ELETRÔNICA DAS FAZENDAS PÚBLICAS E PUBLICAÇÃO DO EDITAL DE QUE TRATA O ART. 99, § 1º, DA LEI Nº 11.101/2005, CRIAR UM INCIDENTE DE CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO PÚBLICO PARA CADA FAZENDA PÚBLICA CREDORA, AUTORIZADA A ABERTURA DO MESMO INCIDENTE PARA OS DEMAIS ENTES FEDERATIVOS CREDORES DA MASSA FALIDA, SE DEMONSTRAREM E POSTULAREM, NA FORMA DO ART. 7º-A DA LRF; NOS TERMOS DO ART. 24 DA LREF, A REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL VAI FIXADA EM 2% (DOIS POR CENTO) DO VALOR DE ALIENAÇÃO DO ATIVO ARRECADADO, OBSERVADO O TETO ESTIPULADO PELO § 5º, POR TRATAR-SE DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EVENTO 22, CONTRSOCIAL7 E EVENTO 1, CNPJ22). 3) DETERMINAR AOS CARTÓRIOS DE PROTESTO DO BRASIL QUE FORNEÇAM AS CERTIDÕES DE PROTESTO VINCULADAS À FALIDA MAR TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA, CNPJ: 18.965.672/0001-05, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, COM A DISPENSA DE PAGAMENTO DOS EMOLUMENTOS NESTE MOMENTO PROCESSUAL, NA FORMA DO ART. 84, INC. III, DA LEI Nº 11.101/2005. FICA A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL RESPONSÁVEL PELO ENCAMINHAMENTO DESTA DECISÃO, QUE VALE COMO OFÍCIO, AOS CARTÓRIOS DE PROTESTOS. 4) DETERMINAR A PUBLICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL ELETRÔNICO DA ÍNTEGRA DESTA DECISÃO E DA RELAÇÃO DE CREDORES APRESENTADA PELA FALIDA (EVENTO 16, OUT2), MEDIANTE MINUTA A SER FORNECIDA PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL (ART. 99, § 1º, DA LEI Nº 11.101/05). 5) FIXAR O PRAZO DE 15

(QUINZE) DIAS, A CONTAR DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL SUPRARREFERIDO, PARA HABILITAÇÃO DOS CREDORES, NA FORMA DO ART. 99, INC. IV, E ART. 7º, § 1º, AMBOS DA LEI DE FALÊNCIAS, A QUAL DEVE SER APRESENTADA DIRETAMENTE AO ADMINISTRADOR JUDICIAL, A QUEM INCUMBIRÁ PROVIDENCIAR A PUBLICAÇÃO DO EDITAL A QUE ALUDE O § 2º DO MESMO DIPLOMA LEGAL (ART. 7º DA LEI) APÓS FINDA A FASE EXTRAJUDICIAL DE VERIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS. CUMPRE RELEMBRAR QUE SE EXCETUAM DESTA DETERMINAÇÃO OS CRÉDITOS FISCAIS, BASTANDO A COMUNICAÇÃO DO CRÉDITO NOS AUTOS DA FALÊNCIA, DIRETAMENTE AO ADMINISTRADOR JUDICIAL, PARA INCLUSÃO NO QUADRO GERAL DE CREDORES NA CLASSIFICAÇÃO QUE LHE COUBER, SEM A NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO, CONSOANTE O DISPOSTO NO ART. 7º-A DA LEI 11.101/2005. SE JUNTADAS HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS AOS AUTOS, DEVE A GESTORA DA UNIDADE EXCLUÍ-LAS IMEDIATAMENTE, INTIMANDO O CREDOR PARA PROCEDER NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO, SEM QUALQUER NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO NESSE SENTIDO; 6) FICA A FALIDA CIENTE DOS DEVERES DO ART. 104 DA LEI 11.101/2005, SENDO QUE AS DECLARAÇÕES DO ART. 104, INC. I (EVENTUALMENTE AINDA NÃO APRESENTADAS), DEVERÃO SER ELABORADAS POR ESCRITO, FIRMADAS NOS ESTRITOS TERMOS DO REFERIDO ARTIGO E JUNTADAS NOS AUTOS PELOS PROCURADORES, SEM A NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO PESSOAL EM JUÍZO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS A CONTAR DESTA DECISÃO. 7) SUSPENDER, CONFORME DISPOSTO NO ART. 99, INC. V, DA LEI 11.101/2005, TODAS AS AÇÕES OU EXECUÇÕES EXISTENTES CONTRA A FALIDA, SALVO AS AÇÕES PREVISTAS DO ART. 6º, §§ 1º E 2º, DA MENCIONADA LEI (AÇÕES QUE DEMANDAREM QUANTIA ILÍQUIDA E AÇÕES DE NATUREZA TRABALHISTA). 8) PROIBIR A PRÁTICA DE QUALQUER ATO DE DISPOSIÇÃO OU ONERAÇÃO DE BENS DA FALIDA, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, NOS EXATOS TERMOS DO INC. VI DO ART. 99 DA LEI FALIMENTAR. 9) DETERMINAR A ARRECADAÇÃO DE TODOS OS BENS E DIREITOS PARA A FORMAÇÃO DA MASSA FALIDA, CABENDO À ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL REQUERER, SE NECESSÁRIO, O BLOQUEIO DE EVENTUAIS ATIVOS FINANCEIROS DE TITULARIDADE DA ORA FALIDA ATRAVÉS DO SISTEMA SISBAJUD, BEM COMO A RESTRIÇÃO DA PROPRIEDADE E POSSE (TRANSFERÊNCIA E CIRCULAÇÃO) DE EVENTUAL(AIS) VEÍCULO(S) REGISTRADO(S) EM NOME DA EMPRESA FALIDA PELO SISTEMA RENAJUD, OU O REGISTRO DA ARRECADAÇÃO DOS BENS IMÓVEIS NAS CORRESPONDENTES MATRÍCULAS, MEDIANTE PESQUISA A SER REALIZADA PELO SISTEMA CNIB. AS DEMAIS PESQUISAS SOBRE A EXISTÊNCIA DE CRÉDITOS, DIREITOS E AÇÕES EM FAVOR DA MASSA FALIDA, PASSÍVEIS DE ARRECADAÇÃO, DEVERÃO SER REALIZADAS PELA ADMINISTRAÇÃO. NÃO SENDO ARRECADADOS BENS, OU SE O FORAM INSUFICIENTES PARA AS DESPESAS DO PROCESSO, AUTORIZO A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL PROCEDER NA FORMA DO ART. 114-A DA LEI 11.101/2005. 10) DEFERIR O PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS APÓS A REALIZAÇÃO DO ATIVO, NA FORMA PREVISTA NO ART. 84, INC. III, DA LEI Nº 11.101/2005. 11) ADEMAIS, DEVERÁ A GESTORA DA UNIDADE: 11.1) CADASTRAR E INTIMAR AS FAZENDAS NACIONAL, ESTADUAL E MUNICIPAL DO LOCAL DA SEDE E FILIAIS DA FALIDA (CENTENÁRIO/RS), PARA QUE TOMEM CIÊNCIA DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA, BEM COMO PARA QUE APRESENTEM CERTIDÕES DAS DÍVIDAS EVENTUALMENTE EXISTENTES EM NOME DA FALIDA (ART. 99, INC. XIII, DA LREF), OBSERVADA A FORMA ESTABELECIDADA NO § 2º DO CITADO ARTIGO; 11.2) ENCAMINHAR OFÍCIO ÀS JUSTIÇAS FEDERAL E DO TRABALHO DA SEDE DA EMPRESA (CENTENÁRIO/RS) E PROCEDER ÀS COMUNICAÇÕES DE PRAXE À JUSTIÇA COMUM; 11.3) NOS TERMOS DO INC. VIII DO ART. 99 DA LEI 11.101/2005, OFICIAR À JUCERGS E À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PARA QUE PROCEDAM À ANOTAÇÃO DA FALÊNCIA NO REGISTRO DA DEVEDORA, FAZENDO CONSTAR A EXPRESSÃO “FALIDO”, A DATA DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA E A INABILITAÇÃO DE QUE TRATA O ART. 102 DA LREF; 11.4) RETIFICAR O POLO DA AÇÃO PASSANDO CONSTAR "MASSA FALIDA" AO LADO DE MAR TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA"; 11.5) RETIFICAR O VALOR DA CAUSA PARA O VALOR INDICADO PELA AUTORA, CORRESPONDENTE AO TOTAL DO PASSIVO, DE R\$ 957.762,16 (EVENTO 8, EMENDAINIC1); 11.6) EXPEDIR MANDADO PARA QUE SE EFETUE O LACRE DO ESTABELECIMENTO (ART. 99, INC. XI, DA LEI 11.101/05), CUJA CONDUÇÃO NECESSÁRIA AO CUMPRIMENTO DO MANDADO CABERÁ À FALIDA O IMEDIATO RECOLHIMENTO. CONSOANTE O QUE DISPÕEM OS ARTS. 108 E 109 DA LEI DE REGÊNCIA, O ADMINISTRADOR JUDICIAL PODERÁ ACOMPANHAR PESSOALMENTE AS DILIGÊNCIAS, FICANDO AUTORIZADA A IMEDIATA ARRECADAÇÃO E AVALIAÇÃO DOS BENS EVENTUALMENTE ENCONTRADOS. EVENTUAL RESPONSABILIDADE DO SÓCIO ADMINISTRADOR DA FALIDA SERÁ APURADA NA FORMA DO ART. 82 DA MENCIONADA LEI. POSTERGO A NOMEAÇÃO DE PERITO CONTÁBIL PARA APÓS A ADMINISTRADORA JUDICIAL INFORMAR SE HÁ CONTABILIDADE A SER ANALISADA. QUANTO AO LEILOEIRO/DEPOSITÁRIO, SERÁ NOMEADO SE EXISTENTES BENS ARRECADADOS. NOS TERMOS DO ART. 189, § 1º, INC. I, DA LEI 11.101/2005, TODOS OS PRAZOS PREVISTOS NA LEI Nº 11.101/2005 OU QUE DELA DECORRAM SERÃO CONTADOS EM DIAS CORRIDOS. CONSIGNO AINDA, QUE: A) AS INFORMAÇÕES AOS CREDORES SERÃO PRESTADAS DIRETAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, PELOS MEIOS DE CONTATO POR ELA DIVULGADOS. B) AS INFORMAÇÕES AOS JUÍZOS DOS PROCESSOS MOVIDOS PELOS CREDORES EM FACE DA FALIDA, EM

ESPECIAL OS FEITOS TRABALHISTAS, E DEMAIS INTERESSADOS, SERÃO PRESTADAS TAMBÉM PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL NA FORMA DO ART. 22, I, "M", DA LEI Nº 11.101/2005, SEM NECESSIDADE DE PRÉVIA DELIBERAÇÃO DO JUÍZO. A ADMINISTRAÇÃO REPRESENTARÁ A MASSA FALIDA NOS FEITOS EM ANDAMENTO, DEVENDO NELES POSTULAR O SEU CADASTRAMENTO; C) A PUBLICIDADE DOS FATOS E DECISÕES RELEVANTES E AS INTIMAÇÕES DAR-SE-ÃO PELOS EDITAIS PREVISTOS NA LEI Nº 11.101/05, INDEPENDENTEMENTE DO CADASTRAMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS DOS PROCURADORES DOS CREDORES INDIVIDUAIS. D) NO PROCESSO DE FALÊNCIA, OS CREDORES NÃO SÃO PARTE NA LIDE, NOS ESTRITOS TERMOS DA LEI PROCESSUAL, À EXCEÇÃO DOS INCIDENTES POR ELES, OU CONTRA ELES, PROMOVIDOS. DESSE MODO, NÃO HÁ OBRIGATORIEDADE DE CADASTRAMENTO NOS AUTOS ELETRÔNICOS OU INTIMAÇÃO PELO PROCURADOR INDICADO SOB PENA DE NULIDADE PROCESSUAL, NÃO SENDO HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO ARTIGO 272, §5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A PUBLICIDADE AOS CREDORES SE DÁ POR INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E PELA PUBLICAÇÃO DOS AVISOS LEGAIS, EX VI DO ART. 191 DA LEI Nº 11.101/2005. NO ENTANTO, COM O ADVENTO DO PROCESSO ELETRÔNICO, QUE OPERA A FAVOR DA TRANSPARÊNCIA E PUBLICIDADE DO PROCESSO, O CADASTRAMENTO DE TODOS OS CREDORES OU INTERESSADOS QUE JUNTAREM PROCURAÇÃO AOS AUTOS VAI DEFERIDO, MAS SEM DIREITO A INTIMAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO, INCLUSIVE PARA EVITAR TUMULTO PROCESSUAL COM A GERAÇÃO DE INÚMEROS EVENTOS DE INTIMAÇÕES. HAVENDO POSTULAÇÃO NO PROCESSO, PROCEDA A SECRETARIA A TAIS CADASTRAMENTOS. CONSIGNO QUE A PRESENTE DECISÃO, ASSINADA, TEM FORÇA DE OFÍCIO E CONSTITUI MEIO HÁBIL AO CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS DETERMINADAS, PODENDO SER ENCAMINHADA, INCLUSIVE, PELA PRÓPRIA REQUERENTE ONDE SE FIZER NECESSÁRIO. INTIMAÇÕES JÁ AGENDADAS, INCLUSIVE A DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RELAÇÃO NOMINAL DE CREDORES APRESENTADA PELA FALIDA (EVENTO 16): CRÉDITOS CONCURSAIS (ART. 83, DA LREF). CLASSE I – TRABALHISTA: OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS: ADRIANA RICARDO GOMES R\$ 227.416,34; OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS: IMPOSTOS – SIMPLES NACIONAL R\$ 18.205,22; PARCELAMENTOS DE TRIBUTOS FEDERAIS R\$ 8.985,63; INSS A RECOLHER R\$ 15.505,90. CLASSE VI – QUIROGRAFÁRIO: BANCO BRADESCO R\$ 352.303,22; BANCO BRADESCO R\$ 3.408,27; BANCO SICOOB R\$ 19.718,15; BANCO SICOOB R\$ 444,60; BANCO SANTANDER R\$ 29.844,91; MARCOS ANTÔNIO KUCZKOWSKI R\$ 281.929,92. PASSO FUNDO, 11 DE AGOSTO DE 2025. JUIZ: JOÃO MARCELO BARBIERO DE VARGAS.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/mone3zr86e3ur5iMhBXVmyYABQLjKw/certidao>
Código da certidão: mone3zr86e3ur5iMhBXVmyYABQLjKw